

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

**URGENTE**

**ABERTURA DA SESSÃO:**

**Pregão eletrônico:06/2025**

**Processo administrativo: 77155-4/24**

**Órgão licitante: Tribunal de contas do Paraná**

**OBJETO:** a prestação de serviços continuados de operações de infraestrutura e suporte técnico usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos, conforme os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021; e o fornecimento e subscrição de soluções de monitoramento da infraestrutura de TIC, incluindo instalação, configuração, suporte técnico oficial e capacitação personalizada, pelo período de 60(sessenta) meses

**VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA**, solteira, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 167.343.108-92, documento de identidade nº 27.374.967-5, residente e domiciliada na Rua Professor Antônio Rodrigues Claro Sobrinho, nº 230, Jardim São Carlos, CEP: 18046-340, Sorocaba/SP , Telefone: (15) 98149-5256, e-mail: [leiagarcia@adv.oabsp.org.br](mailto:leiagarcia@adv.oabsp.org.br), respeitosamente vem apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO LIMINAR DESUSPENSÃO DE SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME**

Em face do edital do pregão eletrônico número 06/2025 e processo administrativo número 77155-4/24 orquestrado pelo Tribunal de Contas do estado do Paraná inscrito sob o CNPJ N° 77.996.312/0001-21, telefone (41) 3350-6224., e e-mail: [contasdegoverno@tce.pr.gov.br](mailto:contasdegoverno@tce.pr.gov.br), de acordo com os fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

O representante, na qualidade de cidadão e em defesa ao Erário, tem interesse que o pregão eletrônico em destaque, cujo objeto é a contratação de solução completa de prontuário eletrônico para a rede municipal de saúde de Almirante Tamandaré, incluindo licenciamento de uso do software, implantação, conversão de dados, hospedagem em nuvem, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva,

treinamentos, customizações e disponibilização de técnico residente para suporte presencial.

Isso porque existem **ilegalidades no conteúdo integral do edital**, as quais devem ser **retificadas, a fim de que o pregão respeite integralmente as leis e os princípios que regem o direito administrativo**, em especial no que tange aos direitos à **isonomia, à competitividade e à igualdade de condições para todos os participantes**.

#### **DA PRIMEIRA ILEGALIDADE: OMISSÃO REFERENTE A PROTEÇÃO DE DADOS**

O referido edital não dispõe sobre à Política de Segurança e Informação. Trata-se de aspecto crucial, pois no objeto da licitação está inerente o tratamento de dados de servidores públicos, prestadores de serviço, da população de Sorocaba e de seus visitantes, ou seja, dados de cidadãos brasileiros em geral.

Deve-se atentar que a Proteção de Dados, vai além da segurança da informação, pois além de se buscar que as informações estejam seguras e resguardadas de eventuais vazamentos, também há uma preocupação de que os titulares destas informações tenham o controle sob seus dados.

Além disto, não podemos esquecer que a República Federativa do Brasil possui legislação própria em vigor acerca do tema, trata-se da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18).

Esta Lei visa um maior controle sobre os dados que passam nos sistemas de informação, a fim de que somente sejam utilizados os dados se devidamente autorizados pelos seus titulares.

Entretanto, não há previsão de nem sequer uma linha acerca deste importante instrumento legal de Segurança dos Dados dos Usuários do Software.

Ademais não há previsão em nenhum Subitem do Projeto Básico acerca de controle da autenticação adequado, como possuir senha forte (8 caracteres, com no mínimo uma letra e um número), parametrizável, protegida por criptografia forte na base de dados, que expire regularmente.

Além disto, não há também sequer em nenhum momento a previsão de realizar a criptografia de documentos eletrônicos exportados que contenham dados dos identificados (por exemplo, geração de arquivo do prontuário do aluno para visualização ou impressão) para fins de portabilidade, ou seja, de acordo com o Edital serão exportados dados sem a menor segurança, ficando ao capricho de eventuais vazamentos e ataques hacker.

Logo, de acordo com este Edital omissso, que nada prevê acerca da devida segurança dos dados do cidadão de bem, poderá o servidor do estado do Paraná, ter seus dados vazados ou “furtados” por meio de ataque hacker, levando a uma divulgação de todas suas características físicas (exame físico, peso, altura), familiares e geográficas.

A impressão que fica aos cidadãos, data vênia, é que o Estado licitante quer brincar com os dados de milhares, talvez milhões de pessoas, sem se importar com eventuais danos de um vazamento, que se diga, vão muito além de um escândalo midiático para um montante pecuniário oriundo de eventuais indenizações.

Nem se pode dizer que trata-se de análise pessimista ou sensacionalista do edital, pois estamos diante atualmente de diversos ataques “hackers” a órgãos públicos de todas as esferas administrativas, inclusive órgãos de saúde, tais como o Ministério da Saúde que sofreu com um ataque com comprometimento de sistemas de notificação de casos de Covid, do Programa Nacional de Imunização e do ConectSUS.

Lembra-se que a Lei Geral de Proteção de Dados prevê sanções administrativas, podendo ser aplicadas multas que podem chegar até a 50 milhões de reais (Artigo 52, II), além de bloqueio da operação enquanto se regulariza o tratamento de dados, vejamos esta previsão:

*Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:*

(...)

*II - Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;* - (grifo

*nosso)*

Logo, o prejuízo para a administração pode ser de grande valia, ultrapassando em muito o valor da própria licitação, o que torna deste edital, da maneira como se encontra, em grande e indevido passivo financeiro para as contas do estado.

Desta maneira, é de rigor a intervenção do Egrégio Tribunal, como assim prevê o artigo 170 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21):

**Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, **relevância e risco** e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. – (grifo nosso)

De um modo geral, o tratamento de dados pessoais, pela Administração, é vinculado a atividades específicas, e, uma vez encerrada a necessidade de tratamento desses dados, estes devem ser descartados ou anonimizados, respeitando os Princípios Gerais da Proteção de Dados, entretanto, como dito, não há previsão de como isto será feito ou exigência que comprove que a eventual empresa contratada seja capaz de efetivamente de cumprir a Lei.

Neste sentido é o que determina o artigo 26º da LGPD:

**Art. 26.** O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Desde logo, portanto, a redação dos Contratos Administrativos merece cuidados com a inserção de obrigações específicas para respeito e atenção ao disposto na LGPD.

De maneira lógica, é de extrema relevância explicitar ao Contratado os cuidados que a Administração exige no tratamento dos dados pessoais disponibilizados, inclusive quanto à sua vedação para finalidades diversas, de e como vai tratar os arquivos com dados da população envolvida.

Nestes casos de omissões, como este do Tribunal de contas do

Paraná (TCE-PR) a Administração Pública não será capaz de se certificar de que o licitante contratado está apto ou não para tratar dados pessoais de terceiros, através da comprovação da implementação das rotinas pertinentes à LGPD.

Portanto, diante deste contexto legal, fica claro que o edital peca por não elencar disposições técnicas que exijam das empresas licitantes capacidade de seu produto em demonstrar aptidão mínima na observação da Lei Geral de Proteção de Dados.

### **DA SEGUNDA ILEGALIDADE: VEDAÇÃO GENÉRICA E ARBITRÁRIA DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO**

A participação de empresas na forma de consórcios é a regra em processos licitatórios, sendo pacífico na jurisprudência que a opção pela vedação ou não a participação de consórcios é discricionária, condicionada a apresentação de justificativa fundamentada e razoável para sua validade.

Entretanto, o edital restringe os Consórcios de maneira absolutamente genérica e arbitrária, conforme vemos no Subitem **4.6.9** do Edital:

*DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.*

(...)

**4.6.9** entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio; –  
(grifo nosso)

Deve-se ressaltar que o Poder Público não está liberado para decidir pela vedação à participação de empresas em consórcio, tornando-se necessário que do processo licitatório conste justificativa plausível desta escolha, o que não ocorre no presente caso.

Assim entendeu o **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

"Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações. Mediante o Acórdão n. 1.102/2009-1<sup>a</sup> Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: '1.5.1.1 se abstinha de vedar, SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/1993';. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a

conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão se encontra no campo discricionário do administrador, MAS SIM A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A VEDAÇÃO. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs — e a Primeira Câmara acolheu — o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerreado a seguinte redação: ‘caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.’. (Acórdão n. 1.636/2007-Plenário. Acórdão n. 1316/2010- 1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16/03/2010.) – (grifo nosso)

Ademais, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) também acolheu este entendimento ao prever que a vedação deve ser justificada, sendo regra e não exceção a participação de pessoa jurídica em consórcio, vejamos o artigo 15º da referida Lei:

**Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio**  
(...) – (grifo nosso)

Portanto, a vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcio **constitui exceção que deve ser justificada expressamente no procedimento licitatório** de maneira lógica e não genérica, algo que não ocorre no presente certame, visto que não há nem sequer uma linha de justificativa.

Isso porque, o consórcio tem como razão de ser o aumento da competitividade, pois viabiliza a comunhão de esforços entre duas ou mais empresas que, sozinhas, não atenderiam às exigências habilitatórias da licitação ou ainda, não conseguiria executar o objeto licitado, conseguindo em conjunto vencem essas barreiras.

Logo, em consonância com a jurisprudência do TCU e com a nova Lei de Licitações para se vedar a participação de consórcio, o ente licitante deve explicitar, circunstancialmente, o porquê da sua decisão, em especial, deveria dizer o porquê, naquele certame específico, a possibilidade de reunião em consórcio não é a mais consentânea com os princípios licitatórios, previstos no art. 11, da Nova Lei, notadamente, o Princípio do Resultado Mais Vantajoso.

Vejamos este artigo:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobre-preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. – (grifo nosso)*

Deste modo, não cabe ao Poder Público contrapor-se a algo sancionado pela própria Lei, tendo em vista que, mesmo estando no âmbito do Poder Discricionário da Administração pública deliberar sobre a vedação de tais empresas, para rejeitar tais participações deve-se observar os Princípios da Motivação e da Razoabilidade.

Ademais, deve-se atentar que a Administração Pública também está sob a égide do Princípio da Legalidade, devendo agir sob o estrito cumprimento de seu dever legal, como assim leciona Hely Lopes Meirelles:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.) – (grifo nosso)*

Diante disto, seguindo os ditames da Legislação pátria em vigor deve o Edital ser retificado a fim de que se permita a participação de empresas em consórcio ou ao menos se apresente justificativa plausível para a vedação.

#### **DA TERCEIRA ILEGALIDADE: OMISSÃO A RESPEITO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS**

Decorrente da análise minuciosa do edital em questão, foi possível constatar a ausência de informações específicas acerca da participação de empresas estrangeiras no certame. Observa-se que o documento não apresenta qualquer menção expressa sobre a possibilidade de tais empresas integrarem o processo licitatório,

tampouco indica quais seriam os requisitos, condições ou documentos necessários para viabilizar sua habilitação, conforme exige a legislação vigente.

Essa lacuna informacional gera incertezas relevantes quanto à amplitude e à isonomia do procedimento, uma vez que a ausência de diretrizes claras pode restringir, de forma indevida, a competitividade do certame e afastar potenciais licitantes estrangeiros que, em tese, poderiam oferecer propostas mais vantajosas à Administração Pública.

Ademais, a omissão compromete o princípio da publicidade e da transparência, pilares fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, bem como afronta o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reforçado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). De acordo com o art. 5º.

A participação de empresas estrangeiras é permitida, desde que observadas as condições específicas estabelecidas no edital, o que reforça a necessidade de menção expressa sobre o tema.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Vejamos também o que entende o TJ (Tribunal de justiça) do Distrito Federal.

*Administrativo - agravo de instrumento - ação civil pública - requisitos presentes para a concessão da liminar pleiteada - compra de*

*helicópteros - licitação - modalidade pregão - restrição da participação de empresas estrangeiras.*

1. Tanto a constituição federal quanto a lei nº 8.666/93 preveem que as obras, serviços, compras ou alienações serão contratadas mediante um processo de licitação pública que assegure igualdade de condições, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros.

2. Não se afigura razoável a exigência contida no procedimento licitatório para a compra de helicópteros, consubstanciada na restrição da participação de empresas estrangeiras que não funcionam no país.

3. Deve ser ressaltado que a equipe técnica do tribunal de contas do distrito federal, analisando os editais impugnados, deixou consignado que "examinando o objeto a ser adquirido e a informação constante da denúncia de que no brasil existe apenas uma montadora capaz de fornecê-lo, parece-nos que a restrição impugnada de fato compromete o caráter competitivo. deve-se considerar também o resultado obtido quando da primeira abertura do certame, em que apenas uma empresa foi habilitada." 4. revelando-se presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", correta a r. decisão agravada que concede a liminar pleiteada, oportunidade em que a questão deverá ser enfrentada definitivamente em momento próprio e oportuno através do mérito, tudo em prol do interesse público. 5. agravo de instrumento conhecido e não provido.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 0006204-21.2005.807.0000 DF 0006204-21.2005.807.0000)

Assim, a ausência de tais informações pode vir a macular o caráter legal e a transparência do certame, configurando vício formal que, em última instância, pode ensejar questionamentos, impugnações ou até a anulação do procedimento licitatório, caso reste comprovado o prejuízo à ampla concorrência e à isonomia entre os participantes.

Diante disso, recomenda-se que o edital seja devidamente retificado, de modo a contemplar de forma clara e inequívoca as condições de participação de empresas estrangeiras, os documentos exigidos, a forma de tradução e autenticação destes, bem como demais aspectos pertinentes à sua habilitação, garantindo assim a plena observância dos princípios que regem a Administração Pública e a lisura do processo licitatório.

#### **DA QUARTA ILEGALIDADE: OMISSÃO A RESPEITO DA VISITA TÉCNICA**

Em geral, a necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pela futura contratada, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado.

Referente a este tema, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 em seu Art. 63, § 1º e § 2º dispõe:

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)*

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Assim, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois do contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas.

Entretanto, na análise do Edital não foi possível encontrar uma linha sequer acerca da obrigatoriedade ou não da visita técnica, muito menos justificativa acerca desta decisão.

Ao não tratar acerca da vistoria técnica, o Certame deixa também de exigir eventual Declaração de Renúncia ou Dispensa de Vistoria Técnica que, em regra substitui a visita técnica e estabelece que o quadro técnico da empresa tomou conhecimento das reais condições de execução dos serviços, bem como coletaram informações de todos os dados e elementos necessários à perfeita elaboração da proposta comercial, responsabilizando-se por manter as garantias que vincularam a proposta ao processo licitatório.

Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União (TCU), que determinou através do Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara, o seguinte:

**9.2** [...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. – (grifo nosso)

A Colenda 2º Câmara do Egrégio Tribunal assim também entendeu no Acórdão nº 5.966/2018 – TCU – 2ª Câmara:

**9.3.2.** a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. – (grifo nosso)

Da forma como se apresenta o Edital as fornecedoras não são capazes de saberem se terão um aumento do custo, com reflexo sobre o valor da proposta comercial, em razão da necessidade de deslocamento, de hospedagem e/ou de contratação, antes da assinatura contratual, de um profissional para realizar a visita técnica e nem mesmo, em caso de dispensa da vistoria, é capaz a Administração Pública de se precaver e se resguardar de eventual prejuízo, já que não exige Declaração de Dispensa ou Renuncia da referida visita técnica.

É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e de natureza técnica (durante a execução do contrato).

Neste contexto, como já explicitado, na hipótese de não obrigatoriedade de vistoria, deveria a Administração responsabilizar o particular em

razão da ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução dos serviços.

Diante de todas as irregularidades demonstradas, deve o Edital ser retificado para estar de acordo com a legislação vigente.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, vem o requerente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico nº: 021/2025, requerendo que seja o mesmo revisto e adequado às exigências legais, possibilitando à Administração Pública a estrita observância dos Princípios da Economicidade, Isonomia, Competitividade e Legalidade, bem como a primazia do interesse público.

Por consequência, é de rigor o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, eis que as alterações aqui pleiteadas certamente afetarão diretamente a formulação das propostas.

Assim, requer **SUSPENSÃO** imediata do certame, até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário, bem como envio do presente pleito Ministério Público Estadual.

Termos em que,  
Pede deferimento

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

**Vanderléia de Camargo Garcia  
OAB/SP nº 260.625**